

*Publicadas  
conforme original  
de 18-11-65*

*Inoc. 70/64.*

*Providenciado  
pelo of. n.º 153/65  
de 18-6-65, em  
virtude da Lei de Educaç.  
e Cultura, e Imprensa  
pelo of. n.º 152/65 de  
18-6-65.*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 7 DE MAIO DE 1965

Dispõe sobre o exame de madureza e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista os recentes pareceres do Conselho Federal de Educação acerca do exame de madureza, permitido por lei (Art. 99 da Lei 4.024 de 20/12/61) aos maiores de 16 anos para obtenção de certificado de conclusão do curso ginásial e aos maiores de 19 anos para obtenção do certificado de conclusão do curso colegial, resolve :

Art. 1º - Nos exames de madureza do 1º ciclo serão exigidas as seguintes disciplinas : Português, História, Geografia, Matemática e Iniciação à Ciência.

Art. 2º - Nos exames de madureza do 2º ciclo :

a) se o candidato não tiver concluído o ginásio ou prestado o exame de madureza do 1º ciclo : Português, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e mais uma língua viva, à escolha do examinando ;

b) se o candidato já tiver concluído o ginásio ou prestado exame de madureza do 1º ciclo : Português, uma língua viva e mais quatro disciplinas escolhidas pelo candidato entre as relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação como obrigatórias, complementares ou optativas para o 2º ciclo (Resolução nº 6/62).

c) se o candidato pretender cursar a 3ª série do 2º ciclo em colégios de grau médio ou universitários : as mesmas disciplinas dos itens anteriores.

Art. 3º - Os programas terão a amplitude e o desenvolvimento definidos pelo Conselho Estadual de Educação. Nas disciplinas sobre as quais este Conselho não se tenha ainda pronunciado serão os programas elaborados para esse fim pelos colégios interessados e deverão ter a amplitude e o nível do curso regular equivalente ao exame prestado.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

Art. 4º - Consideram-se credenciados para realizar exames de madureza o Colégio Estadual de Goiânia e os estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares que receberem autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Não será concedida autorização a mais de um colégio dentro da mesma cidade, recaindo a escolha, preferencialmente, em Colégio Oficial.

Art. 5º - Os candidatos prestarão os exames parceladamente em épocas compreendidas no período de dois anos letivos no mínimo e três no máximo, nos termos do Parecer nº 287/64 do Conselho Federal de Educação.

Art. 6º - O requerimento para realizar exames de madureza deve ser submetido ao Conselho Estadual de Educação com o mínimo de 60 dias antes da data pretendida, acompanhada dos seguintes documentos :

a) indicação do nível dos exames : ginásio, colégio - ou 2ª série colegial.

b) prova (declaração do Diretor de funcionamento regular do curso equivalente ao do certificado a ser expedido.

c) relação nominal das bancas examinadoras, constituídas de professores com registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura nas disciplinas correspondentes.

d) indicação do local e datas (período), em que se realizarão os exames.

e) indicação do critério de aprovação.

f) programas analíticos das disciplinas correspondentes aos exames.

g) relação dos documentos a serem exigidos dos candidatos (certidão de idade, quitação com o serviço militar se fôr o caso) procurando entretanto facilitar o processamento das inscrições.

Parágrafo Único - Não poderá fazer parte da banca examinadora o professor que tenha entre os examinandos parentes até o 2º grau, bem como o professor que tenha lecionado, mesmo a título gratuito, a qualquer dos candidatos e também o professor que fizer parte do corpo docente do estabelecimento que mantenha cursos preparatórios para o exame de madureza.

A infringência dessa proibição acarretará a anulação das provas do candidato.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. \_\_\_\_\_

dados, sem prejuízo das demais cominações em desfavor do professor impedido e do estabelecimento do ensino o cancelamento da autorização para os exames de madureza.

Art. 7º - A natureza, finalidade, processamento do exame de madureza são entendidos de acordo com os diversos pareceres elaborados pelo Conselho Federal de Educação e, em especial, com o parecer 287/54 do referido Conselho.

Art. 8º - Fica revogada a Resolução nº 3 de 20 de julho de 1962.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de maio de 1965.

a) *Severo* *Luís de Almeida*  
*Moisés* *Moisés J. de Aguiar*  
*Problemas* *Problemas*  
*Dr. Aldean* *Aldean*  
*Alfonso*  
*Antônio*  
*Rosário* *Rosário*  
*Ernesto* *Ernesto*  
*José* *José*  
*Luiz*  
*Hyperiana* *Hyperiana*